ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15563.000381/2007-11

COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15563.000381/2007-11
Recurso nº	De Ofício e Voluntário
Acórdão nº	**3101-001.746 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de outubro de 2014
Matéria	PIS/COFINS
Recorrente	BRQ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/12/2003
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO.
No caso de empresa de prestação de serviços, a base de cálculo da COFINS corresponde aos valores por ela recebidos da empresa tomadora dos serviços. Os pagamentos por ela efetuados a terceiras pessoas jurídicas, para as quais tenha sido transferida a realização dos serviços são custos operacionais incorridos pela empresa contratada, razão pela qual compõem o valor do preço pago pela tomadora dos serviços e, portanto, o faturamento que, por definição legal, é a base de cálculo da contribuição.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/01/2003, 01/03/2003 a 30/11/2003
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO.
No caso de empresa de prestação de serviços, a base de cálculo da Contribuição para o PIS corresponde aos valores por ela recebidos da empresa tomadora dos serviços. Os pagamentos por ela efetuados a terceiras pessoas jurídicas, para as quais tenha sido transferida a realização dos serviços são custos operacionais incorridos pela empresa contratada, razão pela qual compõem o valor do preço pago pela tomadora dos serviços e, portanto, o faturamento que, por definição legal, é a base de cálculo da contribuição.

RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Recursos de Ofício e Voluntário.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/10/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 24/10/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 27/10/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 29/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes José Henrique Mauri e Demes Brito.

CÓPIA

Relatório

Por bem relatar, adota-se o relatório de fls. 686 versos a 688 emanados da decisão DRJ/RJ2, por meio do voto da relatora Maria Aparecida da Silva Correa, nos seguintes termos:

"Versa o presente processo sobre Auto de Infração lavrado em nome do contribuinte em epígrafe, pertinente à diferença entre o valor escriturado/pago da Contribuição para o PIS, de janeiro/2001 a janeiro/2003 e de março/2003 a novembro/2003, correspondente à incidência cumulativa, e de julho/2005 a setembro/2005, correspondente à incidência não cumulativa, conforme elementos acostados às fls. 377 a 391, no valor de R$ 526.819,93, incluindo principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/08/2007.

Às fls. 392 a 407, encontra-se Auto de Infração lavrado em nome do contribuinte em epígrafe, pertinente à diferença entre o valor escriturado/pago da COFINS, de janeiro/2001 a dezembro/2003, correspondente à incidência cumulativa e de julho/2005 a setembro/2005, corresponde à incidência não cumulativa, no valor de R$ 3.712.208,27, incluindo principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/08/2007.

Na Descrição dos Fatos, fls. 386 a 387, fls. 389 a 390, fls. 402 a 403 e fls. 405 a 406, a autoridade fiscal que procedeu aos trabalhos de apuração do lançamento esclarece que:

a). Na incidência cumulativa:

. Durante o procedimento de verificações obrigatórias sob o comando do
MPF n° 07103.002005008203 foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados. A fiscalizada foi regularmente intimada a apresentar planilhas contendo os elementos necessários a apuração da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e COFINS, para o período de 01/01/ 2001 a 31/12/2005. Nas planilhas apresentadas (fls. 291/302), foram informados valores elevados, redutores da receita bruta do ano calendário de 2002, a título de "Outras Exclusões".

. Intimada em 31/10/2006, a justificar e informar a base legal para tais exclusões, a fiscalizada apresentou, em 21/11/2006, às fls. 303/307, resposta na qual alega os seguintes motivos para a realização das exclusões:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/10/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 24/10/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 27/10/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 29/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

"1) A fiscalizada celebrou no ano de 2002 diversos contratos para a prestação de serviços de informática em geral, nos quais está prevista a contratação de outras pessoas jurídicas para o desempenho de atividades específicas de acordo com as suas especificações técnicas. Tal atividade é denominada, no setor, como gestão de outsourcing, ou seja, uma gestão das empresas terceirizadas.

2) Nesse sentido, em vários de seus contratos a fiscalizada atuou tão somente por conta e ordem de seus clientes, isto é, como mera mandatária/comissária na contratação de terceiros e, por isso, encarregada tão somente de busca e do gerenciamento desses terceiros especializados.

3) Frise-se que em muitos desses casos a fiscalizada não tinha qualquer ingerência sobre os projetos a serem desenvolvidos pelas contratantes, muitos dos quais em regime de segredo.

4) Dessa forma, nos contratos em que atuou por conta e ordem de contratante, a fiscalizada repassou diretamente às pessoas jurídicas os valores que lhes eram cabíveis e excluiu tais valores de sua base de cálculo de PIS e COFINS, tributando apenas a remuneração pela sua intermediação/comissão.

5) Ressalte-se, contudo, que sempre que o projeto envolvia a utilização de profissionais da Fiscalizada, isto é, funcionários, não houve qualquer exclusão de base de cálculo, por se caracterizar, nesses casos, atividade fim.

6) Dessa forma, uma vez que as parcelas das receitas em questão não pertencem à fiscalizada, não se pode dizer que compõem a sua base de cálculo de PIS e COFINS."

Nas planilhas de fls. 291/302, constatou-se também valores elevados a título de Outras Exclusões, redutores das bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos anos calendário de 2001 e 2003, sendo que nenhuma justificativa foi presentada pelo contribuinte, após ter sido intimado a esclarecer tal fato.

As exclusões realizadas não encontram qualquer amparo na legislação de regência vigente à época, motivo pelo qual foram desconsideradas quando da apuração da base de cálculo.

A partir das informações prestadas pelo contribuinte, às fls. 291/302**,** foram efetuadas, por amostragem, verificações nos livros comerciais e fiscais, obtendo-se, então, as Planilhas de Base de Cálculo (fls. 310/323, 326/339) e de Apuração de Débitos (fls. 312/320 e 328/336). Comparando essas Planilhas com os débitos declarados (DCTFs), com os pagamentos efetuados (DARFs), processos de impugnações e/ou parcelamentos, bem como, com todas as informações prestadas pela empresa, no curso da fiscalização, foram obtidas as Planilhas denominadas Demonstrativos da Situação Fiscal Apurada (fls. 313, 317, 321 e 329, 333, 337).

Através destas planilhas, em face das exclusões realizadas indevidamente na apuração da base de cálculo da contribuição, foram constatadas insuficiências de recolhimento para o PIS e COFINS para todos os períodos de apuração dos anos calendário de 2001, 2002 e 2003.

b) Na incidência não cumulativa:

. Verificou-se que, por ocasião do preenchimento do Demonstrativo de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/10/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 24/10/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 27/10/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 29/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Apuração de Contribuições Sociais DACON, o contribuinte lançou na linha 12, da ficha 08A, como "Receitas isentas, não alcançadas pela incidência da contribuição, com suspensão ou sujeitas à alíquota zero", nos meses de julho, agosto e setembro de 2005 os respectivos valores: R$ 1.233,24, R$ 17.392,28 e R$ 9.252,94. No entanto, na Planilha Informações prestadas à SRF estes valores não constam do item 4 " Outras Exclusões". Esse fato configura erro de preenchimento do DACON, uma vez que, os valores excluídos daquele demonstrativo, naquela rubrica, não preenchem os requisitos legais previstos no artigo 46 da IN SRF nº 247 de 21/11/2002.

. Segundo os valores informados pela empresa, foram elaboradas as planilhas de base de cálculo (fls. 322/323 e 338/339) e de apuração de débito (fls. 324 e 340)

Cientificado do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em comento, na data de 28.09.2007, o interessado apresentou as peças impugnatórias de fls. 474/487 e de fls. 555/568, em 30/10/2007 (fl. 556 e 636). Alegou, em síntese que:

a) No que se refere ao débito relativo às competências 07/2005 a 09/2005, incorretamente tratou como isentas as receitas financeiras auferidas no período em questão, olvidando-se que com a modificação promovida na Lei n° 10.833/2003 pela Lei n°11.051/2004, a impugnante voltara ao regime cumulativo, pelo que a isenção não mais subsistia.

b) Efetuará o recolhimento dos débitos em questão dentro do prazo desta impugnação.

c) A decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário quanto às competências anteriores a 08/2002, inclusive.

d) Celebrou, no período objeto da fiscalização, diversos contratos para a prestação de serviços de informática em geral, nos quais estava prevista a contratação de outras pessoas jurídicas para o desempenho de atividades especificas de acordo com as qualificações técnicas exigidas pelo cliente. Tal atividade é denominada, no setor, como gestão de
outsourcing, ou seja, uma gestão das empresas terceirizadas.

e) Nesses contratos, teve como principal atividade buscar empresas e profissionais no mercado de informática, para que estes atuassem nos clientes, para fins de atender a um determinado projeto.

f) Agia sempre por conta e ordem de seus clientes, na qualidade de mandatária/comissária na contratação de terceiros e, por isso, encarregada pela busca e gerenciamento desses terceiros especializados.

g) Quanto às exclusões de receitas age, na maioria dos casos, como mera intermediária na contração de pessoas jurídicas, com a simples obrigação de buscar no mercado empresas capazes de desenvolverem certos projetos, mas sem responsabilidade técnica sobre tais contratados.

h) Não tinha qualquer ingerência sobre os projetos a serem desenvolvidos pelos seus clientes, muitos dos quais em regime de sigilo. A mera emissão das Notas Fiscais contemplando o total dos serviços prestados era realizada por pura exigência contábil dos contratantes, que entendiam como atribuição da impugnante gerenciar os pagamentos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/10/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 24/10/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 27/10/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 29/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

i) A maneira como os serviços foram faturados não muda o fato de que a impugnante agiu como mera arregimentadora de profissionais e de empresas terceirizadas. Em determinados casos também agiu como fornecedora de serviços, mas nestes, a sua atuação se deu unicamente através de profissionais contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

j) Dessa forma, nos contratos em que atuou por conta e ordem da contratante, repassou diretamente aos profissionais e empresas terceirizadas os valores que lhes eram cabíveis e excluiu tais valores da base de cálculo das contribuições, tributando apenas a remuneração que lhe cabia.

k) As contribuições não incidem sobre receita e/ou faturamento que pertencem a outrem.

Ao final requer seja anulado o presente Auto de Infração, bem como protesta pela juntada dos documentos que comprovam as suas alegações, especialmente os contratos celebrados com seus clientes, a atribuição de responsabilidade técnica ao próprio cliente e a relação das pessoas jurídicas alocadas em cada cliente/projeto."

Levado a julgamento o presente processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – DRJ/RJ2, através da 4º Turma proferiram o Acórdão 13-40.618 em sessão de 19 de março de 2012, cuja ementa é o seguinte:

> **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS**
> Período de apuração: 01/09/2002 a 30/12/2003
>
> PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO.
> No caso de empresa de prestação de serviços, a base de cálculo da COFINS corresponde aos valores por ela recebidos da empresa tomadora dos serviços. Os pagamentos por ela efetuados a terceiras pessoas jurídicas, para as quais tenha sido transferida a realização dos serviços são custos operacionais incorridos pela empresa contratada, razão pela qual compõem o valor do preço pago pela tomadora dos serviços e, portanto, o faturamento que, por definição legal, é a base de cálculo da contribuição.
>
> **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**
> Período de apuração: 01/09/2002 a 31/01/2003, 01/03/2003 a 30/11/2003
>
> PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO.
> No caso de empresa de prestação de serviços, a base de cálculo da Contribuição para o PIS corresponde aos valores por ela recebidos da empresa tomadora dos serviços. Os pagamentos por ela efetuados a terceiras pessoas jurídicas, para as quais tenha sido transferida a realização dos serviços são custos operacionais incorridos pela empresa contratada, razão pela qual compõem o valor do preço pago pela tomadora dos serviços e, portanto, o faturamento que, por definição legal, é a base de cálculo da contribuição.
>
> **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**
> Período de apuração: 01/01/2001 a 31/08/2002

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/10/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 24/10/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 27/10/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 29/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DECADÊNCIA.
O prazo decadencial para a constituição de créditos relativos à COFINS é de 05 (cinco) anos, nos termos do §4º do art. 150 do CTN, quando tiver ocorrido pagamento antecipado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

AUSÊNCIA DE LITÍGIO
Inexiste contencioso diante da concordância da autuada relativamente ao lançamento efetuado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Da parte julgada procedente pela impugnação, houve recurso necessário de ofício.

O Contribuinte, apresentou seu Recurso Voluntário onde resumidamente alega:

I – Da exclusão da base de cálculo – PIS- COFINS – basicamente repete seus argumentos apresentados na sua impugnação, ou seja: "Tal atividade é denominada, no setor, como gestão de outsourcing, ou seja, uma gestão das empresas terceirizadas".

II – Da receita operacional da Recorrente – também, reitera os argumentos apresentados na sua impugnação – citando decisões administrativas e judiciais que entende lhe favorecer;

Concluindo que: "resta claro que foram legítimas e corretas as exclusões das bases do PIS, pois os valores excluídos não constituíram receita da Recorrente.

Quanto à documentação que dá suporte às suas alegações, a Recorrente informou que esperava a conversão do julgamento em diligência, para apresentação à autoridade administrativa. Todavia, em vista da decisão proferida pela DRJ, bem como do atual entendimento deste E.Conselho sobre as diligências, irá reuni-la e organizá-la para juntada no âmbito deste Recurso Voluntário.

Cabe relatar, que até o momento não se encontra nos autos os tais documentos.

III – Conclusão e Pedido – protesta pela juntada dos contratos que comprovam a sua atuação por conta e ordem dos clientes, razão por que requer a Recorrente seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para anular os lançamentos remanescentes de PIS e COFINS, com base nos fundamentos acima exarados ou em quaisquer outros pertinentes que porventura venham a ser suscitados de ofício por essa douta autoridade, no seu exercício de controle da legalidade do ato ora impugnado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/10/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 24/10/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 27/10/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 29/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É o relatório.

Voto

CÓPIA

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário e de Ofício são tempestivos e deles tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Restou a Recorrente, em seu Recurso Voluntário, recorrer da decisão recorrida quanto decidiram:

a) Não haver litígio referente aos lançamentos de PIS e COFINS correspondentes ao período compreendido entre 07/2005 a 09/2005, diante da ausência de impugnação por parte da Recorrente;

b) Manter os lançamentos referentes à contribuição ao PIS do período compreendido entre 09/2002 a 01/2003 e 03/2003 a 11/2003, sob o argumento de não haver previsão legal para que estes sejam excluídos da apuração de sua base de cálculo; e

c) Manter os lançamentos referentes à COFINS do período compreendido entre 09/2002 a 12/2003, sob o argumento de não haver previsão legal para que estes sejam excluídos da apuração de suas bases de cálculo.

Como se pode observar pelo relatado, o Recurso Voluntário não trouxe qualquer fato ou novo argumento por parte da Recorrente, inclusive não veio acompanhado de nenhum documento que sustentasse suas teses.

É do meu entendimento que o contribuinte não deve pedir diligências contábeis ou documentais, mas apresenta-las quando possível, muito menos posso admito que o mesmo **espere** por uma diligência para fazer provas das suas alegações.

Como no caso corroboro na integra com a decisão recorrida, inclusive com seus fundamentos, vou apenas destacar os trechos do voto condutor da decisão recorrida, rendendo homenagens a julgadora/relatora, Maria Aparecida da Silva Correa, quando dispõe:

> "Insurge-se a autuada relativamente às glosas efetuadas pela fiscalização. Afirma que tais valores referem-se às receitas de terceiros, não compondo, portanto, o seu faturamento.
>
> De acordo com o contido nos autos, trata –se de uma sociedade que tem por objeto, dentre outros, elencados no art. 4º do seu Estatuto Social, fls. 602, a prestação de serviços na área de informática. Segundo a interessada, a mesma não oferece à tributação da Contribuição para o Pis e Cofins as receitas originadas da prestação de serviços, nos quais teria figurado como mera intermediária, visto que tais serviços teriam sido prestados por terceiras pessoas jurídicas.
>
> Entende a interessada que, quando utiliza terceira pessoa jurídica para a realização dos serviços por ela inicialmente contratados, a remuneração devida a estas, e por

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/10/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 24/10/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 27/10/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 29/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ela denominada de *"repasses"*, poderia ser excluída da base de cálculo das contribuições em tela.

A despeito de os contratos não se encontrarem anexados aos autos, e pelo contido na peça impugnatória, depreende-se que é a interessada quem figura como contratada nos contratos por ela celebrados com os tomadores dos serviços. Sendo assim, estes "*repasses"*, em verdade, revestem-se da condição de custos operacionais da autuada.

Os pagamentos efetuados a terceiras pessoas jurídicas pela prestação de serviços firmados em contratos celebrados pela interessada junto a seus clientes, não têm o condão de alterar o regime de tributação vigente para as Contribuições para o Pis e Cofins. A remuneração pela prestação destes serviços junto aos contratantes, tomadores dos serviços, compõem o preço do serviço prestado, assim como o custo de uma mercadoria é parcela significativa do preço de venda da mesma. Em qualquer atividade econômica ocorre o fato de que parte da receita auferida dirige-se a suportar os custos dos serviços prestados ou da mercadoria vendida.

Portanto, o valor total contratado com a tomadora do serviço é o preço do serviço prestado e, como tal, integra o faturamento da interessada. Na verdade, pretende a autuada, com suas alegações, que o conceito de receita aproxime-se do de lucro, não merecendo prosperar tal entendimento.

Induvidosamente, portanto, toda a receita de prestação de serviços auferida pelo contribuinte integra o faturamento definido como base de cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins, à luz do preceito que, veiculado na forma da Lei n.º 9.718, de 1998, a seguir reproduzidos, *verbis*

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II- as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.15835, de 2001)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/10/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 24/10/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 27/10/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 29/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

III – os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; (Revogado pela Medida Provisória nº 215835, de 2001)

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.
V- a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009)

CÓPIA

Observe-se que o inciso I do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, ao tratar das exclusões da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo, não inclui as parcelas que a autuada pretende ver excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins. Ressalte-se que o inciso I do art. 111 do CTN preconiza que se interpreta literalmente a legislação que disponha sobre exclusão do crédito tributário. Assim sendo, por não se encontrarem expressamente listadas no dispositivo acima reproduzido, não se pode excluir tais parcelas da base de cálculo dessas contribuições.

Como demonstrado, o valor pago pelo tomador do serviço representa tão somente o pagamento do preço que é cobrado pelo prestador dos serviços a serem realizados. Inegável, na mesma medida, que esse valor constitui uma receita auferida pelo prestador, nada importando, para os efeitos da incidência das contribuições em foco, se, do cotejo entre esta receita e os custos e despesas incorridos no período, o prestador – e a autuada, no caso concreto, conseguiu ou não obter algum acréscimo patrimonial.

Ademais, é importante assinalar que a atividade desenvolvida pela autuada não traduz jurídica e economicamente mera intermediação entre a terceira empresa por ela contratada e a empresa tomadora do serviço. A rigor, é bem de ver que a função do intermediário é tão somente a de aproximar os interessados na realização de um negócio, atividade está, portanto, bem distinta daquela desenvolvida pela autuada, já que, repita-se, as demais prestadoras dos serviços não são apresentadas ao tomador do serviço para que este, então, as contrate e remunere.

Acerca da intermediação, aliás, assim se posicionou Bernardo Ribeiro de Moraes (*in* Doutrina e Prática do Imposto sobre Serviços, Editora Revista dos Tribunais, 1ª Edição, pp. 306 e 307):

"Intermediação é palavra indicativa do modo de operar da pessoa. Intermediário é quem exerce a aproximação entre duas ou mais pessoas que desejam negociar.

É também conhecida como corretagem, contrato pelo qual uma pessoa se obriga, mediante remuneração, aproximar as partes para a conclusão de um negócio. O intermediário ou corretor não aplica capital próprio para a realização do negócio. É simples intermediário entre as partes contratantes. Orlando Gomes salienta que a atividade do corretor consiste 'em aproximar pessoas que desejam contratar".

(...)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/10/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 24/10/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 27/10/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 29/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Na mediação, o mediador não é parte no negócio. Não contrata e nada conclui. Simples intermediário, limita-se ele a aproximar as partes e provocar o seu ajuste, conduzindo as ao fechamento do negócio.

(...)

O intermediário exerce sua função aconselhando a conclusão do negócio ou contrato, inclusive informando as suas condições, conciliando os interesses das partes aproximadas, oferecendo assistência até o momento em que o negócio se considera fechado. Desde o instante em que as partes se identificam e entram em entendimento, cessa a atividade do intermediário. Este não conclui nada em nome da empresa ou por conta da empresa."

Não por acaso, o preço faturado pelo prestador do serviço é sempre o valor total cobrado na nota fiscal ou fatura que é apresentada ao cliente, conforme disciplina o § 2º do art. 20 da Lei n.º 5.474, de 18 de julho de 1968, *in verbis*:

"Art. 20. As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços, poderão, também, na forma desta lei, emitir fatura e duplicata.

§ 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados.

§ 2º ***A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados****."* (g.n.)

Em face das razões acima, conclui-se que, na determinação das bases de cálculo da Contribuição para o PIS (09/2002 a 01/2003 e de 03/2003 a 11/2003) e da Cofins (09/2002 a 12/2003), os valores recebidos pela autuada pela prestação de serviços de informática encontram-se dentro do campo de incidência destas contribuições, não havendo previsão legal para que sejam excluídos da apuração de suas bases de cálculo.

Quanto aos períodos de 07/2005 a 09/2005, é de se considerar não impugnada a matéria, visto que não foi expressamente contestada pela impugnante.

Diante do exposto, voto por considerar a impugnação procedente em parte, cancelando os créditos tributários das Contribuições para o Pis e Cofins dos períodos de apuração de 01/2001 a 08/2002, acrescidos das multas e juros correspondentes, considerando que os mesmos se encontram atingidos pela decadência. Os demais créditos tributários das Contribuições para o Pis e Cofins deverão ser mantidos."

Assim, quanto ao Recurso de Ofício da decisão que reconheceu a decadência dos períodos de apuração de 01/2001 a 08/2002, concordo com a decisão recorrida, conforme acima citado.
Diante do todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO e portanto, manter a decisão recorrida.

É como voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/10/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 24/10/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 27/10/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 29/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/10/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 24/10/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 27/10/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 29/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA